



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046768-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente TARCIO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2046768-76.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1504547-33.2025.8.26.0228

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão 00ª CJ
da Comarca da Capital

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **TARCIO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO**

Voto nº 53354

HABEAS CORPUS – Furto qualificado e furto qualificado tentado – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos ensejadores da prisão – Necessidade de garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **TARCIO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Foro Plantão 00ª CJ da Comarca da Capital.

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante autuado por suposta prática do crime de furto qualificado, sendo decretada a prisão preventiva.

Ressalta que a prisão cautelar foi justificada na gravidade do fato e por não haver comprovantes de residência e ocupação nos autos. Os itens não foram avaliados e é evidente, pelas fotografias, a insignificância de eventual valor.

Pontua que somente em situações específicas e excepcionais, se deve aplicar a prisão.

Ademais, o decreto prisional inicial não justificou concretamente o motivo de as medidas alternativas à prisão não atenderem às finalidades de garantia da ordem pública e instrução criminal.

Destaca que o paciente é primário e trata-se de delito praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, impondo-lhe medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida, à fls. 53/55.

Prestadas as informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 60/61), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 69/72).

É o relatório.

Decido

O presente *writ* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 16 de fevereiro de 2025, por volta de 10h54, na Rua Daniel Alomia, nº 177, Grajaú, nesta cidade e comarca, **TARCIO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO** tentou subtrair, mediante escalada, bens de propriedade de Deivid Lucas Alves, somente não logrando consumir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Noticiam os autos de inquérito policial

que, nas mesmas circunstâncias de data e local, momentos após, **TARCIO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO**, mediante escalada, subtraiu, para si, fios, 01 (uma) torneira e 03 (três) placas de alumínio pertencentes a Deivid Lucas Alves.

Segundo se apurou, imbuído do propósito de subtração, valendo-se de agilidade e de esforço incomum, **TARCIO** pulou o portão do imóvel da residência da vítima. A seguir, o denunciado apoderou-se de ferramentas e materiais para construção, que ficavam guardados em um cômodo, que deixou separados do lado de fora do imóvel. Quando o acusado retornou para o interior da residência, para prosseguir com o seu intuito criminoso, foi surpreendido e detido pela vítima, circunstância que impediu a consumação do furto.

No entanto, **TARCIO** se desvencilhou da vítima e se colocou em fuga. Inconformada, a vítima saiu à procura de **TARCIO** pelas imediações. **TARCIO**, então, aproveitando-se da momentânea ausência da vítima, determinado a subtrair seus bens, resolveu retornar ao imóvel. Assim, ele colocou fios, 01 (uma) torneira e 03 (três) placas de alumínio em um saco de lixo e se evadiu. A vítima, quando retornou, avistou o denunciado pulando o muro da sua residência, com um saco nas mãos, razão pela qual saiu em sua perseguição.

Segundo narra a denúncia, "Policiais militares, que faziam patrulhamento pelo local, avistaram a vítima correndo atrás do denunciado e foram em seu auxílio. Durante a fuga, **TARCIO** dispensou na Rua João Cruz Costa o saco, no qual estavam os bens subtraídos, que foi posteriormente recuperado (auto de exibição e apreensão a fls. 21 e fotografias a fls. 26/27). O denunciado foi detido pelos policiais na Rua Máximo Troiano, nº 133 e conduzido ao Distrito Policial. Indagado sobre os fatos, o agente confessou ter subtraído bens da residência da vítima (fls. 17). Diante do exposto, denuncia-se **TARCIO RICARDO**

DOSSANTOS SAMPAIO como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 155, §4º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, requerendo que seja devidamente processado, citando-o e notificando-o para interrogatório e demais atos do processo, pena de revelia, ouvindo-se na instrução que seguirá o procedimento ordinário as pessoas adiante arroladas, prosseguindo-se até final condenação." (fls. 63/65 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na decisão combatida, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, apontou a existência de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva e destacou que: "(...) Trata-se de delito cuja pena máxima suplanta quatro anos, com gravidade concreta exacerbada, haja vista que o furto se deu mediante invasão de domicílio, que estava ocupado pela família no momento, tendo o autuado logrado fugir quando a vítima o abordou, entretanto, aproveitando-se da ausência do ofendido no local, retornou ao endereço e, novamente, violou o domicílio da vítima, subtraindo seus pertences, tudo a indicar a audácia e periculosidade do agente, bem como a possível configuração de dois crimes de furto, o primeiro na forma tentada e, o segundo, na forma consumada. NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). "A

circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Assim, pelos fundamentos acima expendidos, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e CONVERTO a prisão em flagrante de TARCIO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal." (fls. 43/45).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP,

*Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª
Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO
BARRETTI, j. 08/02/2007).*

Ademais, não se olvida que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de furto qualificado, sanção de 02 a 08 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Outrossim, a prisão se mostra cabível para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Nessa esteira, ainda, vejamos o que preconiza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

O furto, sobretudo qualificado, ainda que não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é crime grave, sendo que os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade.

Registra-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente sob custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Frise-se, por fim, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

*"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, **descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência**, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).*

Destarte, não há qualquer ilegalidade a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser reconhecida.

Posto isto, **DENEGO** a presente
ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator